



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004115/96-35
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793
RECURSO Nº : 127.583
RECORRENTE : S/A. A GAZETA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - "EX"-TARIFÁRIO -

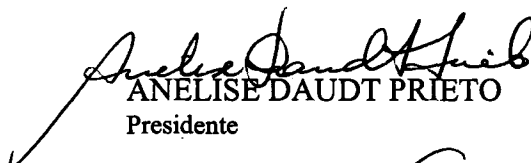
"Máquinas automática para contagem, amarração e embalagem de jornais com unidade de enfardamento, com amarração automática de pacote e esteira autopropelida de rolos de cilindros" classifica-se no código TEC 8443.60.90 " Ex" 005 estabelecido pela Portaria MF nº 313/95.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente), e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793
RECORRENTE : S/A. GAZETA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício de Imposto de Importação – II e multa, prevista no art. 4º, I, da Lei 8.218/91, objetos do Auto de Infração de fls. 01/02, decorrente de ato de conferência documental, por meio da qual constatou-se que o equipamento submetido a despacho não se enquadrava no “EX” tarifário 005, conforme pretendido pela interessada.

Segundo descrição dos fatos (fls.2), a empresa importou, através da D.I. nº 13630/96, “uma máquina automática de pacote de jornais e esteira autopropelida de rolos cilíndricos, classificando-a na posição 8443-6090 (I.I 18% e IPI 5%)”.

Ocorre que, a empresa solicitou redução de alíquota do imposto de importação (benefício fiscal) de 18% para 0%, baseada na Portaria MF nº 313/95 cuja redação é: “máquina automática para contagem, amarração e embalagem de jornais com unidade de enfiamento, com a amarração automática de pacote e esteira de rolos cilíndricos”.

Contudo, narra a autoridade fiscal que, em atos de conferência documental e, à vista dos catálogos técnicos apresentados, constatou-se que se tratavam de várias máquinas, com funções distintas e independentes, as quais iriam trabalhar em conjunto para poder satisfazer a Portaria MF nº 313/95.

Ciente do lançamento a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 24/31), alegando, em suma, que:

- i) A Fiscalização não aceita o pretendido enquadramento, por entender que todas as funções descritas no “EX” deveriam ser executadas por uma única máquina, e não, conforme afirmou, “por várias máquinas, com funções distintas e independentes”;
- ii) O fato de se tratar de “uma máquina”, ou “várias máquinas trabalhando em conjunto”, se apresenta irrelevante, em se tratando de definir-se o enquadramento de mercadoria do “EX”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793

- iii) Pelo que se apurou, não é possível fabricar-se uma única máquina com os recursos tecnológicos que permitam que ela, individualmente, venha a desempenhar todas as funções mencionadas no “EX”;
- iv) Agasalhando o entendimento defendido pela Fiscalização estar-se-á admitindo que se criou um “EX” para uma mercadoria inexistente”;
- v) Invoca-se o princípio da segurança jurídica para resguardar a conduta tributária adotada pelo contribuinte;
- vi) O entendimento da fiscalização não tem a ampará-lo os critérios definidos pelo Sistema Harmonizado (SH) quanto à designação e codificação das mercadorias;
- vii) Nas notas legais à Seção XVI, em seus itens 3 e 4, encontra-se referências à “combinação de máquinas”;
- viii) A interpretação correta é uma só: as autoridades competentes (DTT- Ministério da Indústria e Comércio, e Ministério da Fazenda), ao proceder à descrição legal das mercadorias, recepcionaram os critérios mencionados nas Notas legais nº 3 e 4, Seção XVI;
- ix) Inaplicável a multa do art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, primeiro porque não se configurou, *in casu*, qualquer das hipóteses previstas naquele dispositivo legal, e também porque a situação dos autos se submete à legislação específica (D.L. 37/66; Lei nº 6.562/78; Decreto nº 91.030/85 e outros), que ainda não foi revogada pelo preceito legal invocado pela Fiscalização;
- x) Acrescente-se que o Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95, ao tratar de situações idênticas a esta, deu pela inaplicabilidade da multa do artigo 4º, I, da Lei nº 8.218/91, esclarecendo que (item II) “os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência do pagamento, nestes casos, serão acrescidos de juros de mora e da multa e atualização monetária, na forma da legislação em vigor”;
- xi) No sentido apontado, inclina-se a jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793

Com o intuito de robustecer as suas alegações e possibilitar a adequada instrução processual, requer a produção de todas as provas em direito permitidas para exercício do seu amplo direito de defesa, notadamente, juntada de documentos, audiência do D.T.T. (para saber o alcance do "EX") e perícia técnica (relativa à identificação da mercadoria despachada).

Requer pela improcedência do Lançamento, posto que indevidos os créditos tributários lançados no Auto de Infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls.77/83), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 12/06/1996

Ementa: ENQUADRAMENTO EM EX-TARIFÁRIO.

Descaracterizado o enquadramento do equipamento submetido a despacho pela Adição 01 da DI nº 013630, do "Ex" 05 do código TEC 8443.60.90, estabelecido pela Portaria MF nº 313/95.

A alteração de alíquota do imposto de importação através de "Ex" tarifário aplica-se apenas aos produtos que se enquadrem integralmente na descrição constante do Ato legal que a instituiu.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 12/06/1996

Ementa: MULTA DE OFÍCIO DO II. EX-TARIFÁRIO. ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO. DECLARAÇÃO EXATA.

A solicitação indevida de destaque do ("Ex"), desde que verificado que o produto importado foi corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação, não constitui infração punível com a multa capitulada no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/06/1996

Ementa: PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO.

Dispensável a complementar produção de provas, por meio de perícia, quando os elementos que integram os autos revelam-se suficientes para formação da convicção e conseqüente julgamento do feito.

Lançamento Procedente em Parte"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793

O julgado “a quo” entendeu que o presente caso demonstra apenas erro de classificação tarifária, desta feita, torna-se incabível a cobrança da multa tipificada no art. 4º, I, da Lei nº 8.218/91, em face do disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 36/95, vez que não constatou-se intuito doloso ou má-fé por parte da interessada.

Desta forma, julgou procedente em parte o lançamento, para excluir a exigência da multa de ofício do II, mantendo-se a exigência do Imposto de Importação.

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 87/93), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

- i) Em se tratando de combinação de máquinas, com funções distintas e independentes, há que ser considerado o disposto na Nota (XVI-3) da NCM/TEC, que designa e descreve tais mercadorias;
- ii) Cabe notar que “a designação máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 e 85” (Nota XVI-5);
- iii) É o caso das combinações de máquinas classificadas no código NCM/TEC 8443.60.90, ao qual o destaque “EX” se vincula; executando as funções complementares a que aludem as NESH, em seus comentários à Nota (XVI-3);
- iv) Não é demais registrar que a presença de esteiras e outros elementos de suporte, permitem atender o requisito do corpo único, de que trata a citada (nota XVI-3);
- v) Não há que se invocar o disposto no artigo 111 do CTN, para fins de colocar-se o julgamento da questão num contexto restritivo e excludente, como fez a decisão recorrida;
- vi) O julgador não pode, ao se aproximar da esquina da dúvida, deixar-se seduzir pela interpretação literal, desprezando os textos legais, ignorando-os ou atropelando-os;
- vii) A empresa recorrente procurou incorporar aos autos as provas necessárias à instrução do pedido, observando a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793

legislação vigente, por ocasião dos fatos (ver itens VI da Impugnação).

Por todo o exposto, requer a reforma da decisão de primeira instância, declarando insubsistente o lançamento, diante da ausência de provas, que deveriam respaldar a conduta da Fiscalização.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 117.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 137, última.

É o relatório.



RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Conselho.

Decorre a presente ação fiscal da descaracterização da mercadoria submetida a despacho através da adição 001 da DI 013630, do EX 005 do código 8443.60.90, instituído pela Portaria MF 313, de 28/12/1995.

Não assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância, pois a descrição da mercadoria nos documentos de importação apresentadas pelo Recorrente se conforma com o texto do EX 005 do código 8443.60.90.

O recorrente junta aos autos documentação comprobatória a qual demonstra que a mercadoria importada se enquadra nos requisitos exarados no EX, decorrendo deste a redução da alíquota pretendida pelo Recorrente.

Com efeito, a redução tarifária vinculada pelo “ex tarifário” deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 129 do RA . Neste contexto as máquinas importadas descritas na DI (págs 05/06), ao se integrarem, forma um corpo único, o qual se encaixa perfeitamente nas condições descritas na Portaria MF 313 para a posição 8443.60.90.

O documento de importação consta a seguinte descrição da mercadoria:

“máquina automática para contagem, amarração e embalagem de jornais composta de equipamento de enfardamento de amarração automática de pacote de jornais e esteira autopropelida de rolos cilíndricos, consistindo de:

- esteira transportadora de correia com contador a laser, marca SHERIDAN SYSTEMS;

- enfardador MARATHONER com contador laser, marca SHERIDAN SYSTEMS;

- esteira de roletes de 11 pés e 6 polegadas de comprimento, com centralizador e acelerador, para trabalho fixo, marca SHERIDAN SYSTEMS;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.583
ACÓRDÃO Nº : 303-31.793

- amarradora automática SURETYER 17x20 com barra dupla compressão e parada do pacote, marca SIGNODE;

- esteira de roletes, acionada por gravidade, 3 pés de comprimento, com rodinhas nos pés e placa de parada, marca SHERIDAN SYSTEMS.

Sendo que a descrição do ex tarifário constante da Portaria MF 313/95 resume-se a seguinte descrição:

“Máquinas automática para contagem, amarração e embalagem de jornais com unidade de enfardamento, com amarração automática de pacote e esteira autopropelida de rolos de cilindros”

Ademais, o “ex tarifário” descrito na referida Portaria refere-se à uma máquina, indo de encontro ao argumento da Recorrente que o conjunto de máquinas irá exercer as funções da máquina descrita no Ex Tarifário.

Conclui-se, portanto, que pode ser aplicado o benefício do “ex” no presente caso pois a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”, sendo indevido, portanto, o Imposto de Importação.

Por tais razões, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10711.004115/96-35
Recurso nº: 127583 .

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31793.

Brasília, 20/05/2005

Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em